POLITÉCNICO DE LISBOA

CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia n. º 30/2022/IPL- Aquisição de serviços de manutenção do software - VMWare

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição serviço de manutenção do software VMWare (infraestrutura de virtualização) que dá suporte a todas as aplicações institucionais do serviços e unidades orgânicas do IPL, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo I do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª
Contrato

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Prazo

O contrato inicia-se a partir de 01/07/2022 e, mantém-se em vigor durante o período de 3 (três) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 4.ª
Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Fornecimento de suporte ao software VMWare.

2 — A título acessório, o prestador do serviço fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 5.ª
Objeto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Politécnico de Lisboa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 6.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª
Proteção e tratamento de dados

1 – As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, prevista no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação.

2 – As partes obrigam-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhes sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do contrato, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração que:

a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados, incluindo a proteção contra a sua perda ou destruição;
b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a execução do contrato e durante o período de vigência do mesmo;
c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade especifica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
d) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável.

Cláusula 8.ª
Segurança da Informação e Cibersegurança

1 – O fornecedor compromete-se em:

a) Adotar medidas técnicas e organizativas destinadas ao cumprimento dos requisitos de segurança previstos no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e demais legislação aplicável;
b) Cumprir as obrigações em matéria de requisitos de segurança e de notificação de incidentes previstos no Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço e demais legislação aplicável;
c) Cumprir com as medidas técnicas e organizativas para gerir os riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas de informação, devendo garantir um nível de segurança adequado ao risco em causa, tendo em conta os progressos técnicos mais recentes, através da utilização de normas e especificações técnicas internacionalmente aceites aplicáveis à segurança das redes e dos sistemas de informação, sem imposição ou discriminação em favor da utilização de um determinado tipo de tecnologia.

Secção II
Obrigações do Instituto Politécnico de Lisboa

Cláusula 9.ª
Preço contratual

1 — Pela entrega dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Politécnico de Lisboa deve pagar ao

adjudicatário o preço por constante da proposta adjudicada, na qual deverá constar o preço base total, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 10.ª
Preço Base

Para efeitos do disposto no artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, o preço base é fixado em **€ 24.842,45** (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 11.ª
Gestor do contrato

É designado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, como gestor do contrato:

- João Viegas - Especialista de informática- Departamento de Sistemas de Informação e Comunicações (DSIC)- Setor de Infraestruturas de Informação e Comunicações (SIIC)

Cláusula 12.ª
Condições de pagamento

1 — A(s) quantia(s) devidas pelo Instituto Politécnico de Lisboa, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo Instituto Politécnico de Lisboa das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a confirmação da prestação de todos os trabalhos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3 — Em caso de discordância por parte do Instituto Politécnico de Lisboa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 13.ª
Modificações objetivas do contrato

Poderão existir modificações objetivas do contrato, no decorrer do mesmo, respeitando-se para o efeito o disposto nos artigos 311.º a 315.º do CCP.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.ª
Verificação e aceitação dos produtos

1 – Após o ato de entrega e de instalação dos equipamentos, as entidades adquirentes dispõem de um prazo máximo de 30 dias úteis para procederem à verificação quantitativa e qualitativa dos produtos, efetuando testes e aferindo eventuais irregularidades ou a existência de defeitos de fabrico, transporte ou montagem.

2 – A entidade adquirente poderá solicitar a colaboração das entidades fornecedoras na realização dos testes referidos no número anterior.

3 – As entidades adquirentes devem comunicar à entidade fornecedora todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado no n.º 1 deste artigo sem que tenham comunicado a rejeição dos produtos, considera-se que há lugar à aceitação definitiva dos mesmos.

4 – Caso haja lugar à rejeição de produtos será da responsabilidade da entidade fornecedora a retificação das anomalias detetadas, bem como todos os encargos que advenham dessa situação.

5 – A entidade fornecedora dispõe de um prazo máximo de 10 dias úteis a contar da comunicação para proceder à substituição dos equipamentos em caso de rejeição dos mesmos.

6 – A entidade fornecedora dispõe de um prazo de 2 dias úteis a contar da comunicação para suprir as deficiências e irregularidades detetadas durante a instalação, que não impliquem a rejeição dos equipamentos.

7 – Todos os encargos com a devolução e a substituição dos produtos rejeitados são da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.

8 – A rejeição dos produtos disponibilizados nos termos do presente artigo não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.

9 – A rejeição dos produtos por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada, pelos custos incorridos e prejuízos comprovadamente sofridos.

Cláusula 15.ª
Penalidades contratuais

O incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento no presente caderno de encargos determina a aplicação pelas entidades adquirentes de sanções pecuniárias às entidades fornecedoras, nos termos que se seguem:

a) O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditado a favor da entidade adquirente e deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento;
b) No caso de incumprimento dos prazos fixados para o fornecimento, substituição e regularização de deficiências dos equipamentos, por causa imputável à entidade fornecedora, poderá ser aplicada uma sanção pela entidade adquirente, nos seguintes termos:

i. Pelo incumprimento do prazo de entrega, deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 50,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

VS = 0,04 x **V** x **t**

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

ii. Pelo incumprimento do prazo fixado no n.º 5 da cláusula 11.ª, deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 50,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

VS = 0,02 x **V** x **t**

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

iii. Pelo incumprimento do prazo fixado no n.º 6 da cláusula 11.ª deverá ser aplicada uma sanção, no valor mínimo de 50,00 €, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

VS = 0,01 x **V** x **t**

Em que,

VS = valor da sanção em euros

V = valor do contrato

t = número de dias em incumprimento

Cláusula 16.ª
Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª
Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Instituto Politécnico de Lisboa pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Não seja cumprido em mais de dez dias do prazo do contrato.

2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 18.ª
Resolução por parte do fornecedor

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 19.ª.

3 — Nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Instituto Politécnico de Lisboa, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV
Resolução de litígios

Cláusula 19.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V
Disposições finais

Cláusula 20.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª
Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 2.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

I – Características técnicas:

Os produtos propostos deverão ser iguais, equivalentes ou funcionalmente superiores aos indicados como referência, independentemente da marca ou modelo, desde que publicamente apresentem evidências do cumprimento dos requisitos indicados.
Para plena compatibilidade e máximo usufruto das funcionalidades proprietárias de fabricante, todos os produtos do lote têm de ter o mesmo fabricante/marca.
Apresentação de declaração do fabricante em como subscreve a solução proposta.

- **Contrato de Suporte para VMWare vCenter Server 7 for vSphere 7 e VMWare vSphere 7 Enterprise Plus**

✓ Renovação do contrato de suporte de 1 licença da solução VMWare vCenter Server 7 Standard com o identificador de contrato atual de 463631499.

✓ Renovação do contrato de suporte das 20 licenças da solução VMWare vSphere 7 Enterprise Plus com o contract ID atual de 463631499.

Especificações:

- Nível de suporte "Academic Basic Support and Subscrition";
- Atualizações e evoluções de software disponíveis durante a sua vigência;
- Suporte 12x5 (12 horas por dia, 5 dias por semana);
- Número ilimitado de pedidos de suporte;
- Canais de suporte: telefone e *e-mail*;
- Deverá incluir uma declaração do fabricante a indicar que o suporte será efetuado diretamente por este;